

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ^a VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DA 9ª RAJ - SP

OUTLET DA BELEZA COSMÉTICOS, empresa inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.220.734/0001-47, **ANDERSON LUIZ DA SILVA**, empresa inscrita no CNPJ/MF sob o nº 32.979.058/0001-15, **RFR COSMÉTICOS ONLINE LTDA**, empresa inscrita no CNPJ/MF sob o nº 39.745.531/0001-49, **ALS COSMÉTICOS ONLINE LTDA**, empresa inscrita no CNPJ/MF sob o nº 39.331.524/0001-09 e **RKOS COSMÉTICOS ONLINE LTDA**, empresa inscrita no CNPJ/MF sob o nº 39.331.361/0001-56 todas com sede Estrada Municipal do Aterrado, 55 – Aterrado, Lorena, SP – CEP 12610-518, por seus respectivos representantes legais, que formam o **GRUPO OUTLET DA BELEZA**, com sítio eletrônico <https://www.outletdabelezacosmeticos.com.br>, neste ato através dos seus advogados infra-assinados, vêm respeitosamente, a presença de Vossa Excelência com fundamento nos artigos 48 e 51 e seguintes da Lei de Falência e Recuperação Judicial (Lei nº 11.101/2005, alterada pela Lei 14.112/2020), para formularem o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões a seguir expostas:

I.- DA COMPETÊNCIA

Estabelece o artigo 3º da LRF¹ que é competente para deferir a recuperação judicial **“o juízo do local do principal estabelecimento do devedor”**.

Extraí dos documentos ora acostados que a maioria das Requerentes estão sediadas na Comarca de Lorena, cidade na qual concentram maior volume de negócios e colaboradores, bem como seu centro decisório e administrativo.

Conforme o magistério do Prof. **RICARDO BRITO COSTA**:

“mesmo havendo empresas do grupo com operações concentradas em foros diversos, o conceito ampliado de 'empresa' (que deve refletir o atual estágio do capitalismo abrangendo o 'grupo econômico'), para os fins da Lei 11.101/2005, permite estabelecer a competência do local em que se situa a principal unidade (estabelecimento) do grupo de sociedades. O litisconsórcio ativo, formado pelas empresas que integram o grupo econômico, não viola a sistemática da Lei 11.101/2005 e atende ao princípio basilar da preservação da empresa. A estruturação do plano de recuperação, contudo, há de merecer cuidadosa atenção para que não haja violação de direito dos credores.” (in Recuperação judicial é possível o litisconsórcio ativo? Revista do Advogado, AASP, ano XXIX, n. 105, setembro 2009, p. 182 – grifo nosso)

O Egrégio **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO** por sua vez tem se orientado igualmente neste sentido:

“Ação judicial - Declinação da competência para o foro da Comarca de Manaus-AM com base no critério de porte econômico, por ser naquela cidade em que o grupo de empresas concentra a maior parte de seus ativos, aufere a maior parte de sua receita operacional e onde

¹ Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

*possui o maior número de funcionários Centro decisório do grupo, contudo, situado na Comarca de Cotia (SP) Exegese do artigo 3º da Lei 11.105/05 **Precedentes do STJ e do TJ-SP Principal estabelecimento correspondente ao local de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais do grupo de empresas Competência do foro da Comarca de Cotia (SP) para o processamento do pedido de recuperação judicial agravo provido”.***

(Agravo de Instrumento nº 0080995-49.2013.8.26.0000; Rel. Des. Alexandre Marcondes; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Julg. 21/5/2013)

Por meio da Resolução 877/22 do Eg. TJSP, as Varas Regionais Empresariais, Falências, Recuperações Judiciais e de Conflitos relacionados à Arbitragem da 1ª RAJ passaram a atender a 9ª RAJ, para julgar entre outras coisas falências, recuperações judiciais e extrajudiciais, principais, acessórios e seus incidentes, disciplinados pela Lei nº 11.101/05, incluídas as ações penais (artigo 15 da Lei estadual nº 3.947/83).

Portanto, estando as Requerentes sediadas na Comarca de Lorena o D. Juízo competente para processar e julgar este pedido recuperacional é de uma das Varas Regionais Empresariais, Falências, Recuperações Judiciais e de Conflitos relacionados à Arbitragem da 9ª RAJ.

II.- APRESENTAÇÃO DA REQUERENTE

As Requerentes formam o **GRUPO OUTLET DA BELEZA** e foram e começaram sua atuação em 2017 com o intuito de levar os melhores produtos de beleza para as mulheres com facilidade de preços, qualidade e excelência na entrega. Atualmente, um Seller Digital, que atende todo o Brasil.

Estão presentes no Marketplace, no Mercado Livre, Amazon, Magalu, B2W, Shopee e o próprio site de E-commerce.



No curso de suas histórias, sempre tiveram por objetivo valorizar a individualidade e a autoestima de nossos consumidores. Facilitar o acesso aos melhores produtos do segmento, que melhorem o bem-estar e cujas marcas estejam alinhadas com os nossos valores e nosso padrão ético.

Além de inovar no atendimento e excelência, promovendo a eficiência na entrega dos produtos, sempre acompanhando as tendências de mercado, e oferecer os melhores produtos e o melhor atendimento aos clientes.



Não obstante a crise financeira enfrentada nos últimos anos atrelada à situação econômica do país que busca superar os impactos deixados pelas medidas de enfrentamento da pandemia, as requerentes têm destaque no seu mercado de atuação detendo uma gama de produtos diferenciados das principais marcas do setor:

Marcas Atuais -Comercializadas



Desta forma, em direta referência ao que preconiza o artigo 47 da Lei 11.101/2005, a atividade desenvolvida das Requerentes cumpre sua finalidade social, importante relevância econômica em sua comarca e outras regiões.

II.- DA CRISE ECONOMICA-FINANCEIRA

A crise em nossa economia não é de “hoje”. Ela já se arrasta por alguns anos.

No longo destes anos a população vem perdendo seu poder de compra e assim não conseguem comprar os mesmos produtos com o mesmo valor usado anteriormente.

Desta forma as requerentes sentem esse impacto negativo em seus resultados, na medida em que seus clientes acabam optando por produtos com valores mais acessíveis, mesmo que estes não tenham o mesmo comprometimento com a qualidade e com as questões ambientais.

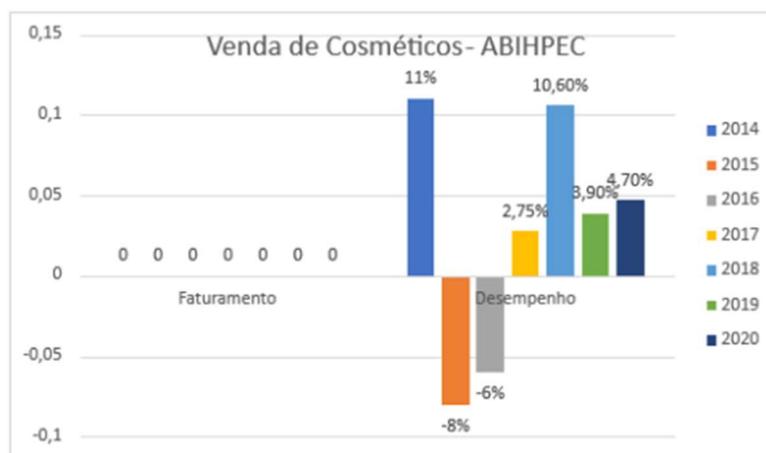
Como já dito as medidas de enfrentamento do COVID-19 (fevereiro/2020), agravou a fragilidade financeira do mercado, evidenciando sua instabilidade e este cenário de incerteza ainda tem gerado graves consequências e aumentado o déficit econômico.

Em dados extraídos do IBGE, 437.787 empresas fecharam, um aumento significativo de 22,9% em relação ao terceiro quadrimestre de 2021.

Em síntese, o aumento da inflação, desigualdade social e desemprego, contribuíram diretamente para a situação no mercado econômico, embora o setor de cosméticos neste mesmo período tenha em números gerais apresentado destaque positivo. O chamado “índice do batom”

Porém, mesmo a população não deixando de adquirir produtos de cuidados especiais mais acessíveis, como os cosméticos, estes em razão da perda do poder aquisitivo, acabam buscando aqueles de menor preço que por sua vez não deixam de acompanhar a inflação revelando uma “falsa” ideia de que todo o segmento apresenta crescimento e lucratividade.

Ademais, se hoje o segmento de cosméticos apresenta números positivos segundo a ABIHPEC esse não foi o cenário no passado cujos prejuízos ainda impactam a realidade das requerentes.



Cumpra informar que as requerentes, têm meios de se reerguerem e tornarem-se novamente empresas sólidas. As autoras carecem tão somente de reestruturação.

III.- DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL – GRUPO OUTLET DA BELEZA

Embora as Requerentes sejam empresas de personalidades jurídicas distintas, estas como já detalhado acima atuam dentro do mesmo ramo e possuem mesma administração e afinidades no exercício dos seus negócios.

É sabido que a consolidação substancial voluntária – ou seja, aquela deliberada pela Assembleia-Geral de Credores – seja a regra, admite-se a consolidação substancial obrigatória – ou seja, aquela determinada pelo Juízo. Nesse sentido:

“Recuperação judicial. Decisão determinando "ex officio" a consolidação substancial de empresas, integrantes do grupo econômico daquelas já em litisconsórcio ativo, no polo ativo da reestruturação. Agravo de instrumento de credor. ***Hipótese dos autos em que a consolidação substancial, não apenas se justifica, dada a ausência de autonomia jurídica das devedoras, a demonstração de confusão patrimonial e a existência de movimentação de recursos entre as empresas, como também se mostra obrigatória, devendo ser, efetivamente, determinada de ofício pelo juiz "após a apuração de dados que indiquem disfunção societária na condução dos negócios das sociedades grupadas, normalmente identificada em período anterior ao pedido de recuperação judicial."*** (SHEILA C. NEDER CEREZETTI). Decisão agravada omissa quanto à necessidade de apresentação de documentos obrigatórios elencados no art. 51 da Lei 11.101/2005. Alegação de supressão de instância. Inocorrência. Obrigatoriedade de apresentação do rol de documentos, que decorre implicitamente da inclusão determinada das empresas na recuperação. Trata-se, com efeito, de requisito objetivo ao deferimento do processamento da recuperação judicial, que não admite apreciação ou dispensa por parte do Juízo. Decisão agravada parcialmente reformada. Agravo de instrumento parcialmente provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2138841-43.2020.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara

Reservada de Direito Empresarial; Foro de Franca - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 06/10/2020; Data de Registro: 06/10/2020)

Nesse sentido, lembramos o entendimento exarado pelo MM. Juiz da 1º Vara de Recuperação Judicial e Falência do Foro Central da Comarca da Capital – São Paulo, Dr. **DANIEL CÁRNIO COSTA**, proferido nos autos da Recuperação Judicial nº 1041383-05.2018.8.26.0100, a saber:

*“(…) Assim, havendo unidade de ações, confusão patrimonial e atuação em bloco no mercado, **têm as empresas o direito de opor aos seus credores uma recuperação judicial com consolidação substancial, da mesma forma que seriam atingidas individualmente por dívidas das outras empresas com o reconhecimento da desconsideração da personalidade jurídica.** Esse juízo já fixou os requisitos objetivos exigidos para a excepcional autorização da consolidação substancial na decisão de fls. 4582/4585, quais sejam :a) interconexão das empresas do grupo econômico ;b) existência de garantias cruzadas entre as empresas do grupo econômico; c) confusão de patrimônio e de responsabilidade entre as empresas do grupo econômico; d) atuação conjunta das empresas integrantes do grupo econômico no mercado; e) existência de coincidência de diretores; f) existência de coincidência de composição societária; g) relação de controle e/ou dependência entre as empresas integrantes do grupo econômico; h) existência de desvio de ativos através de empresas integrantes do grupo econômico. Além da presença desses requisitos objetivos, exige-se, para autorização da consolidação substancial, que o os benefícios sociais e econômicos da recuperação judicial processada em consolidação substancial justifiquem a sua aplicação. Vale dizer, sua aplicação deve ser fundamental para que se consiga manter os benefícios econômicos e sociais que decorrem da preservação da atividade empresarial (empregos, riquezas, produtos, serviços, tributos etc.). Isso porque, a preservação dos benefícios sociais e econômicos deve prevalecer sobre o interesse particular de credores e devedores. Esse raciocínio de ponderação de valores está, aliás, na base da teoria da divisão equilibrada de ônus na recuperação judicial [...] A atuação integrada das empresas, com empreendimentos em diferentes estágios de construção, e a existência de diversas obrigações cruzadas são indicativos claros de que o tratamento isolado dos grupos de credores – destacados por cada uma das empresas que compõem o grupo econômico – revela o risco de tratamento privilegiado de alguns credores (daqueles empreendimento mais desenvolvidos)*

em prejuízo da preservação da atividade globalmente considerada. Posto isso, autorizo o processamento da recuperação judicial do Grupo Urbplan em consolidação substancial, devendo as devedoras apresentar plano único para ser votado pela integralidade dos credores em AGC conjunta.”

No caso em tela, estão preenchidos os requisitos, agora previstos em lei, para o reconhecimento de grupo entre as empresas: **a) interconexão das Requerentes; b) confusão de patrimônio e de responsabilidade entre elas; c) atuação conjunta no mercado; d) existência de coincidência de administração; e) composição societária familiar; f) relação de controle e/ou dependência entre as empresas integrantes do grupo econômico;**

Portanto, as Autoras requerem desde já em sua peça inaugural a autorização deste M.M. Juízo para reconhecer a sua consolidação substancial pois preenchem os requisitos autorizadores agora estabelecidos pelo artigo 69-J da LRF introduzido pela Lei 14.112/20 e assim apresentarem Plano de Recuperação Judicial unitário.

IV.- DA VIABILIDADE ECONÔMICA E MANUTENÇÃO DA FUNÇÃO SOCIAL

Sabe-se que as empresas devem demonstrar a viabilidade de ser preservada dada sua utilidade social.

A Lei nº 11.101, de 09.02.05, dispõe, no seu art. 47:

Art. 47 – A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Nas palavras do **D. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO** e do **Profº PAULO PENALVA SANTOS** ao analisar o artigo acima:

“A regra, portanto, é buscar salvar a empresa, desde que economicamente viável. O legislador colocou, à disposição dos atores principais, no cenário da empresa em crise, as soluções da recuperação extrajudicial e judicial.

A medida extrema da falência só deve ser decretada quando for inviável preservar a atividade.” (in Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência – Teoria e Prática – Forense, 2ª edição – pág.15)

Partindo dessa premissa maior, constata-se que no processo de recuperação judicial encontramos dois pilares base no princípio estampado no citado artigo 47 da Lei 11.101/2005, que são: **a) preservação da empresa** e **b) princípio da função social**.

Preservar a empresa significa utilizar de todos os meios lícitos para que ela continue ativa e mantendo sua função social. Através deste princípio pode-se perceber a intenção do legislador de criar um regramento que vise a real possibilidade do empresário ou da sociedade empresária saírem da crise e acreditarem em uma legislação que os beneficiem.

Este princípio abrange a continuidade das atividades de produção de riquezas da empresa, reconhecendo em contraponto os efeitos negativos que a extinção (falência/encerramento) da empresa pode causar, e, para tanto, o Estado deve contribuir adaptando a legislação a esta nova visão.

Paralelamente e intimamente ligado temos o postulado da **função social** que as empresas desenvolvem, e que é permitida a intervenção do judiciário para recuperá-las. As empresas são orientadas para atuar na produção e circulação de riquezas, bens e prestação de serviços, essa riqueza não beneficiará apenas o empresário e os sócios da empresa, mas também de igual forma direta ou indiretamente a toda sociedade.

Assim, a empresa tem uma função imprescindível no seu meio social, haja vista ser fonte geradora de empregos, circulação de riquezas, arrecadação tributária, enfim, de fomento da economia.

As Requerentes são sem dúvida alguma, núcleo criador de emprego, geradora de tributos, captadora de divisas, fomentadora de riquezas locais e regionais e preservação do meio ambiente, razões pelas quais a sua representante legal tem a obrigação de impetrar a recuperação judicial, de forma a preservar a atividade empresarial.

Mais do que um interesse patrimonial do sócio e credores, há o interesse social na atividade desempenhada pela autora! Se estiver constatado que a empresa é viável e tem plenas condições de recuperação, não se trata de uma mera liberalidade de seus administradores a impetração da recuperação judicial. A recuperação judicial **trata-se de um dever social.**

A análise da situação das Requerentes demonstra que o deferimento do processamento da providência agora pleiteada lhe dará reais condições de seguir no seu propósito de satisfazer, integralmente, os seus credores, dando fôlego para que a devedora possa superar a situação momentânea de crise financeira-econômica.

Ante o cenário minuciosamente descrito, é medida que se impõe o acolhimento da presente recuperação para suspender o curso de execuções e ações propostas pelos credores, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, inclusive do credor fiduciário, conforme jurisprudência colecionada:

Agravo de Instrumento. Alienação Fiduciária. Máquinas. Empresa devedora em recuperação judicial. Pretensão da agravante à concessão da liminar para busca e apreensão dos bens. Inadmissibilidade durante o prazo de 180 dias. Inteligência dos arts. 49, parágrafo 3º, e artigo 6º. parágrafo 4º. da Lei nº 11.101/2005. Máquinas ("centrífugas completas marca Westfalia Separator. modelo HDD 80-05-107"), consideradas bens de capital essenciais à atividade empresarial da recuperanda. Decisão mantida. Agravo desprovido. (TJSP, 29ª Câmara de Direito Privado Agravo de Instrumento 992090803590 (1293387900) Relator(a). Pereira Calças Data do julgamento 26/08/2009)

V - DOS REQUISITOS E DA INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

É imperioso consignar que a Autora preenche todos os requisitos previstos no artigo 48 e 51, da Lei 11.101/2005, a fim de que possa ajuizar o presente pedido de Recuperação Judicial. Para comprová-los anexa à presente os seguintes documentos.

Doc 01 – Procuраções;

Doc. 02 – Contratos Sociais;

Doc. 03 – Ata de Reunião deliberando sobre o presente pedido de Recuperação Judicial com Grupo Econômico.

Art. 48 LRF

“caput”

Doc. 04– Certidões da Junta Comercial comprovando o exercício por mais de 02 (dois) anos;

Inc. I e II

Doc. 05 – Certidão do Distribuidor Falimentar comprovando que as Autoras e seus sócios não são falidos e não terem obtido recuperação judicial há menos de cinco anos;

Inc. III e IV

Doc. 06 - Certidões do distribuidor Criminal para demonstrar que as requerentes e seus sócios não foram condenados pela prática dos crimes previsto na Lei 11.101/2005.

Art. 51 LRF

Inc. II

Doc. 07 - *Demonstrativos Contábeis*

Inc. III

Doc. 08 - *Relação nominal completa dos credores;*

Inc. IV

Doc. 09 - *Relação Integral dos Colaboradores;*

Neste tópico esclarecem que não existem colaboradores registrados nas Requerentes GMV Sistemas, Moura e Galane.

Inc. V

Doc. 10 - *Certidão de Regularidade – Cartão no CNPJ;*

Inc. VI

Doc. 11 - *Imposto de Renda do Sócio contendo a Declaração dos seus bens;*

Inc. VII

Doc. 12 - *Extratos atualizados das contas bancárias das Requerentes;*

Inc. VIII

Doc. 13 - *Certidões de protestos;*

Inc. IX

Doc. 14 - *Relação das ações em que as Requerentes figuram como parte;*

Inciso X

Doc. 15 – *Relatório do Passivo Fiscal*

Inciso XI

Doc. 16 - *Relação dos bens do seu ativo imobilizado e dos bens essenciais;*

Doravante, de acordo com o magistério da **Prof.^a ANA PAULA ADALA FERNANDES**:

“Pelo teor do art. 52, verificamos que a Lei impõe o deferimento do processamento da recuperação se a documentação exigida no artigo 51 estiver em ordem. O legislador transpareceu a ideia de que se trata de uma análise meramente formal. No entanto, já encontramos decisões recentes nos Tribunais de Justiça que aprovam uma posição mais ativista dos nobres julgadores, admitindo-se, desta forma, uma pré-análise da viabilidade do processamento do pedido com ou sem o preenchimento das exigências legais.” (in Comentários Complementos à Lei de Recuperação de Empresas e Falências, Vol II – Ed. Juruá – 2015 – pág.130)

Como demonstrado, as Requerentes preenchem todos os requisitos exigidos em lei, previstos no artigo 48 e 51 da Lei 11.101/2005, a fim de que possa obter o processamento de sua Recuperação Judicial.

VI - DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Finalmente, no que tange a apresentação do Plano de Recuperação Judicial este será devidamente apresentado no prazo legal de 60 (sessenta) dias contados a partir da data da publicação da decisão que proferir o deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial, em obediência ao art. 53 da LRF.

No momento da apresentação do plano será apresentada a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação, bem como a sua viabilidade econômico-financeira e o laudo de avaliação dos bens das Requerentes.

VII.- DOS PEDIDOS

Pelo exposto, considerando que o presente pedido de Recuperação Judicial está de acordo com os requisitos previstos na Lei 11.101/2005 já com as alterações da Lei 14.112/2020, servem as arrazoantes para requererem nos termos do artigo 52 do diploma legal acima citado, que se digne Vossa Excelência deferir o processamento da recuperação judicial em consolidação substancial das empresas **OUTLET DA BELEZA COSMÉTICOS, ANDERSON LUIZ DA SILVA, RFR COSMÉTICOS ONLINE LTDA, ALS COSMÉTICOS ONLINE LTDA e RKOS COSMÉTICOS ONLINE LTDA.**

Por consequência, requerem também, conforme previsto no art. 52 da Lei 11.101/2005:

- a) seja nomeado o administrador judicial, que deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar termo de compromisso e apresentar proposta de remuneração para posterior manifestação pelos Requerentes e fixação de valor e forma de pagamento por este MM. Juízo, nos termos dos artigos. 21, 22, 24, 33 e 52, inciso I, da LRF;
- b) seja determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas para as Requerentes exercerem suas atividades empresariais, nos termos do art. 52, inciso II, da LRF;
- c) seja ordenada a suspensão de todas as ações execuções contra a Requerentes bem como reconhecida a impossibilidade de venda ou retirada de seu estabelecimento dos bens de capital essenciais às suas atividades, nos termos dos artigos 6º, 49, § 3º, e 52, inciso III e § 3º, da Lei 11.101/2005 e do art. 219 do CPC15;
- d) seja determinada a apresentação de contas demonstrativas mensais pelas Requerentes enquanto perdurar a recuperação judicial, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei 11.101/2005, até o último dia de

cada mês referente ao mês anterior, diretamente ao administrador judicial ou a este MM. Juízo em incidente a ser processado em autos apartados;

e) seja ordenada a intimação do representante do Ministério Público e a comunicação às Fazendas Públicas Federal e dos Estados e Municípios, em que as Requerentes têm estabelecimento, nos termos do art. 52, inciso V, da Lei 11.101/2005, conforme endereços das respectivas Fazendas Públicas;

f) seja ordenada a publicação de edital na forma do § 1º e incisos do art. 52 da Lei 11.101/2005 para publicação no órgão oficial e autorizada a sua publicação resumida;

g) seja ordenada a apresentação de plano de recuperação judicial pelas Requerentes, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos artigos. 50, 53 e 54 da Lei 11.101/2005 e do art. 219 do CPC;

h) seja determinada a anotação da recuperação judicial pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, nos termos do parágrafo único do art. 69 da Lei 11.101/2005;

Outrossim, tendo em vista a legislação em vigor acerca da Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/2018 e 14.010/20) as Autoras requerem que os documentos contendo informações dos seus colaboradores (folha de pagamento) sejam mantidos em segredo de justiça.

Requerem, ainda, nos termos do § 2º do artigo 272 do Código de Processo Civil, que todas as intimações sejam realizadas em nome dos seus patronos abaixo assinado com endereço comercial constante do instrumento de procuração em anexo, sob pena de nulidade dos autos praticados.

Havendo necessidade, protestam desde já pela produção de todas as provas em direito admitidas.

Dá-se à causa para os devidos fins de custa e de alçada o valor de R\$ 4.408.528,86 (quatro milhões quatrocentos e oito mil quinhentos e vinte e oito reais e oitenta e seis centavos).

N. Termos,
P. Deferimento e j.

São Paulo, 04 de setembro de 2023.



MARCOS PELOZATO HENRIQUE
OAB/SP 273.163



GABRIEL BATTAGIN MARTINS
OAB/SP 174.874